



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEIS MUNICIPAIS INSTITUINDO E REGULAMENTANDO PROCESSO ELETIVO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, MEDIANTE VOTO DIRETO DA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.

1. As Leis-Santo Antônio da Patrulha nº 7.492/15 e nº 7.493/15 padecem de vício material na medida em que invadem do Chefe do Poder Executivo Municipal de indicar os cargos de Diretor de Escola no âmbito do Município.

2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, *caput*; 32, *caput*; e 82, XVIII, da CE-89, combinados com o art. 37, II, da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

3. Precedentes catalogados.

4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

REQUERIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com modulação de efeitos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. GUNTHER SPODE**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI**, **DES. ROGÉRIO GESTA LEAL**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR**, **DES. EDUARDO UHLEIN** E **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**.

Porto Alegre, 09 de julho de 2021.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA** e da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**, tendo por objeto a Lei - Santo Antônio da Patrulha nº 7.492, de 20OUT15, que dispõe sobre a indicação de Diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil de Santo Antônio da Patrulha e a Lei - Santo Antônio da Patrulha nº 7.493, de 20OUT15, que regulamenta a indicação de Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Santo Antônio da Patrulha.

Em suas razões, sustentou que a edição dos textos legais em comento, ao instituir o processo eletivo para Diretores de escolas municipais e de educação infantil, no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha, mediante voto direto da comunidade escolar, acabou por ferir a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão, nos termos dos arts. 32, *caput* e 82, XVII, da CE-89, aplicáveis por força do art. 8º da Carta Estadual. Lembrou que o cargo de Diretor de Escola se inclui naqueles de livre nomeação e exoneração, sendo de competência privativa do Chefe do Executivo. Colacionou arestos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tecendo considerações acerca da legislação objurgada. Ao final, pugnou pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei - SAP nº 7.492, de 20OUT15.

Recebida a inicial, foi determinada a notificação do Prefeito do Município de Santo Antônio da Patrulha e do Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Patrulha, para prestar informações, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado (fls. 55-6).

Notificado, o **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA** disse que a legislação objurgada está amparada no art. 206,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

VI, da CF-88 e 8º da CE-89. Destacou os termos do art. 60, II, "a", "b", e "d", da CE-89 e que a norma em comento regulamenta a escolha de diretor de escola dando preferência ao processo democrático de gestão. Postulou, por fim, a improcedência do pedido (fls. 77-81).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da legislação objugada (fls. 86-7).

Não houve manifestação da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA** (fl. 90).

Os autos foram com vista à Drª Angela Salton Rotunno, Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, que opinou pela procedência do pedido (fls. 95-105).

É o relatório.

VOTOS

NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)

Encaminho voto no sentido de julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Lembro que se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA** e da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**, tendo por objeto a Lei - Santo Antônio da Patrulha nº 7.492, de 20OUT15, que dispõe sobre a indicação de Diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil de Santo Antônio da Patrulha e a Lei - Santo Antônio da Patrulha nº 7.493, de 20OUT15, que regulamenta a indicação de Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Santo Antônio da Patrulha.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Prosseguindo, tratando-se do controle de constitucionalidade importante destacar a doutrina acerca de Ações Constitucionais, sob a organização de Fredie Didier Jr.¹, que assim dispõe:

(...) Partindo da concepção kelseniana do ordenamento jurídico, tem-se que as normas de um ordenamento não se encontram em um mesmo plano, mas, sim, escalonadas, verticalmente, em diferentes degraus, sendo que, no topo da escadaria-positiva, encontra-se a Constituição,³ iluminando e legitimando as normas hierarquicamente inferiores.⁴

É a lei máxima, dotada de superioridade formal – prevendo forma de produção de outras normas – e material – traçando parâmetros materiais, de conteúdo, para as normas infraconstitucionais.⁵

E a validade destas normas infraconstitucionais está condicionada aos limites formais e materiais que lhe são impostos pela Constituição – que confinam a forma pela qual devem ser elaboradas e sua substância/conteúdo.⁶ Uma norma inferior que exceda esses limites é ilegítima, porquanto inquinada pelo vício da inconstitucionalidade.

Conclui-se, assim, que a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional pode ser de dois tipos: formal, em caso de inobservância de normas constitucionais que regem o processo legislativo previsto para sua elaboração; ou material, em caso de desrespeito ao conteúdo das normas constitucionais.

Pois bem. Por conta dessa supremacia e rigidez constitucional, fez-se necessária a instituição de mecanismos de fiscalização da fidelidade das normas infraconstitucionais à Constituição. Eis o

¹ 4ª edição - Salvador : Ed. JusPodium, 2009, p. 406-7.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

chamado controle de constitucionalidade das normas.

3. *Acima dela, só a norma fundamental, que é o fundamento de validade e o princípio unificador de todo o sistema (BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 52-62).*

4. *“A ordem jurídica não é um sistema de normas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental. (...) Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado” (KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 246-247).*

5. *CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina, p. 890.*

6 *“(...) os actos normativos só estarão conformes com a constituição quando não violem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses actos, e quando não contrariem, positiva ou negativamente, os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Op. cit., p.890).*

Feitas essas primeiras considerações, passo à análise dos referidos textos legais, ora impugnados como inconstitucionais na via da presente ação.

A redação da Lei-SAP nº 7.492/15 é a seguinte:

LEI Nº 7.492, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a indicação de Diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil de Santo Antônio da Patrulha.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A indicação dos Diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil, será feita conforme as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A data da eleição será marcada por Decreto Municipal.

Art. 2º. Como Diretor das Escolas Municipais de Educação Infantil, será nomeado o indicado pela Comunidade Escolar, mediante votação direta, para cumprir mandato de três (03) anos, permitidas reconduções.

§1.º Considera-se recondução, a nomeação do professor, indicado pela comunidade escolar, no exercício da função de Diretor, para o período de administração imediatamente subsequente, mesmo que o período anterior não caracterize mandato completo.

§2.º A nomeação coincidirá com a data da posse na função, e determinará o término do período de administração do antecessor.

§ 3.º As Escolas Municipais que não tiverem quorum ou não realizarem o processo eleitoral, terão o Diretor indicado diretamente pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação, podendo o indicado ser de outra Escola.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I- Candidato: Professor municipal nomeado, em efetivo exercício na Escola, com formação em nível superior de Licenciatura Plena;

II- Comunidade Escolar - o conjunto de pais ou responsáveis pelas crianças de zero a seis anos, professores e demais servidores públicos municipais nomeados, em efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino;

III- Responsável pela criança de zero a seis anos - aquele que consta como tal na documentação escolar da criança (assina a matrícula);

IV- Em efetivo exercício na escola - os professores e demais servidores públicos municipais nomeados, integrantes do quadro de pessoal da Escola, na data da votação, tomando-se como base a folha de efetividade, excetuados os que estiverem em licença não remunerada.

Art. 4 º Poderá concorrer a função de Diretor o professor municipal nomeado, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:

I- possua, Ensino Superior Completo;

II - comprove a conclusão de estágio probatório;

III- concorde expressamente com sua candidatura;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

IV- apresente e defenda junto à comunidade escolar, seu plano de ação para a escola;

V- disponha de 40 horas semanais para o exercício da função.

Parágrafo único. Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 5.º Terão direito de votar:

I- o pai e a mãe, ou responsável legal perante a escola, da criança de zero a seis anos;

II- os professores e servidores públicos municipais nomeados, em exercício na escola, no dia da votação.

§1.º Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de uma criança, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§2.º Votará pelo segmento pais, o pai e a mãe ou responsável legal da criança de zero a seis anos.

§3.º Os votos dos pais de uma criança impedirão o voto do responsável desta mesma criança, bem como o voto do responsável impedirá os votos dos pais dessa criança.

Art. 6.º A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo dos pais ou responsável legal pela criança.

§1.º Os votos do segmento pais e do segmento professores/servidores municipais nomeados, serão depositados em urnas separadas, cujo escrutínio somente terá início após o encerramento do horário estabelecido para votação.

§2.º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais for de 50% (cinquenta por cento) e do segmento professores/servidores municipais nomeados 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

§3.º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, o Diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 7.º Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais e 50% (cinquenta por cento) para o segmento professores/servidores municipais nomeados.

Art. 8.º Será considerado indicado, o candidato que obtiver maior percentual de votos.

§1.º Na hipótese de apenas um candidato, este deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos de pais, professores e servidores municipais nomeados.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

§2.º Na hipótese do candidato não alcançar o percentual de votos previstos no parágrafo 1.º o diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9.º Para dirigir o processo de indicação será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar, e, para atuar em grau de recurso, uma Comissão Municipal.

§1.º A Comissão Eleitoral Escolar, que se instalará quarenta e cinco (45) dias antes da eleição, terá composição paritária com 02 (dois) representantes de pais, 02 (dois) representantes de professor municipal nomeado e 01 (um) representante de servidor municipal nomeado.

§2.º Será constituída e instalada, por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação, concomitante com a Comissão Eleitoral Escolar, uma Comissão Municipal, com competência para julgar, no prazo de 48 horas, os recursos encaminhados pela Comissão Eleitoral Escolar. Composição da Comissão Municipal: 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação.

§3.º A Secretária Municipal da Educação é membro nato da Comissão Municipal.

§4.º Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.
Art. 10. Os membros da Comissão Eleitoral Escolar serão eleitos em assembléia geral dos respectivos segmentos, convocadas pelo Diretor da Escola, mediante votação.

Art. 11. Os membros do segmento professor/servidor municipal nomeado, integrantes da Comissão Eleitoral Escolar, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

Art. 12. A comunidade escolar, com direito a votar, será convocada pela Comissão Eleitoral Escolar, através de edital divulgado, até quarenta e oito horas após a instalação da referida Comissão.

§1º. O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

a) requisitos e prazos para inscrição e divulgação dos candidatos;

b) dia, hora e local de votação;

c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;

d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§2.º A Comissão Eleitoral Escolar disponibilizará de Mural ou Quadro de Avisos da Escola como espaço de divulgação de todo o processo de indicação do Diretor.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

§3.º A Comissão remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis pelas crianças, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da realização da votação.

Art. 13. O candidato a Diretor deverá preencher ficha de inscrição, até quinze (15) dias antes da data da eleição, bem como entregar à Comissão Eleitoral Escolar:

I- comprovante de habilitação;

II- comprovante de conclusão de estágio probatório;

III- declaração escrita de concordância com sua candidatura e disponibilidade para 40 horas;

IV- plano de ação, visando a melhoria da qualidade do ato de cuidar e educar;

§1.º A Comissão Eleitoral Escolar publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil, após o encerramento do prazo das inscrições.

§2.º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar, por escrito, o candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, mediante protocolo junto à Comissão Eleitoral Escolar.

§3.º Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral Escolar, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.

§4.º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral Escolar, no prazo de 24 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

§5.º A Comissão Eleitoral Escolar poderá recorrer à Comissão Municipal, no prazo de 24 horas, em caso de recurso.

Art. 14. A Comissão Eleitoral Escolar disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no artigo 3º. fornecido pela secretaria da escola.

Art. 15. A Comissão Eleitoral Escolar poderá credenciar até 02 (dois) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 16. Caberá à Comissão Eleitoral Escolar:

I- organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos, até cinco (05) dias antes da data da votação, assegurando o mesmo espaço para cada candidato;

II- constituir a mesa eleitoral/escrutinadora, com um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os integrantes da Comissão Eleitoral Escolar;

III- providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

IV- orientar, previamente, os mesários sobre o processo de indicação;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

V- divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral Escolar poderá utilizar os meios de comunicação ao seu dispor, para divulgar o processo de indicação de Diretor à respectiva Comunidade Escolar.

Art. 17. A Comissão Eleitoral Escolar estabelecerá, juntamente com os candidatos, os espaços para propaganda das candidaturas, tendo como critérios básicos o não prejuízo das atividades pedagógicas e a preservação de patrimônios.

§1.º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas na comunidade onde está inserida a Escola, em espaços concedidos pelos respectivos proprietários.

§2.º É vedado o uso de tinta em paredes ou muros, para divulgação das candidaturas, sem o consentimento dos respectivos proprietários.

Art. 18. O horário de funcionamento das urnas será estabelecido pela Comissão Eleitoral Escolar, no período entre 06h 30min e 19h, de forma a permitir a participação igualitária de toda a Comunidade Escolar.

Art. 19. Encerrado o horário de funcionamento das urnas, a Comissão Eleitoral Escolar verificará, na listagem de presença dos votantes, a participação de cada segmento, registrando na ata de votação, observando o percentual previsto no § 2º do artigo 6º.

Art. 20. A ata da eleição será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos, imediatamente após o fechamento da urna, devendo ser arquivada na Secretaria Municipal da Educação, com a documentação relativa ao processo de indicação.

Parágrafo Único. Uma cópia da ata da votação será arquivada no Estabelecimento de Ensino.

Art. 21. Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será dirigida, no prazo de 24h, considerando os dias úteis, à Comissão Eleitoral Escolar, que decidirá ou encaminhará à Comissão Municipal.

Alt. 22. Cabe a Comissão Eleitoral Escolar, a responsabilidade pela guarda das urnas e pela incineração dos votos, que se dará após o decurso de 3 dias úteis, a contar da data da eleição.

Art. 23. A impugnação e o recurso não interrompem o andamento do processo de indicação de Diretores.

Art. 24. Concluído o processo, a homologação do indicado pela Comunidade Escolar deverá ser efetivada em ato da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Comissão Eleitoral Escolar, a ser publicado no espaço destinado à divulgação e publicação do processo eleitoral.

Parágrafo único. Será encaminhado à Secretaria Municipal da Educação, o resultado da indicação e a documentação de inscrição dos candidatos, no dia seguinte à eleição.

Art. 25. Membros da Comissão Municipal poderão acompanhar o processo de votação e escrutínio nas comunidades escolares.

Art. 26. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, aposentadoria, morte ou destituição do cargo, motivada por decisão em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa ou por suspensão administrativa.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, completará o mandato, um professor municipal nomeado, indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação, não caracterizando mandato.

Art. 27. O afastamento do Diretor por período superior a 30 (trinta) dias, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante, Licença para cuidar de alguém da família e Licença Prêmio, implicará na vacância da função.

§1.º Pelo afastamento temporário do Diretor, não havendo vice-diretor, desempenha a respectiva função, um substituto indicado pela Administração.

§2.º Em caso de afastamento do Diretor, para concorrer a cargo eletivo, deverá ser obedecido o previsto no art. 112 da Lei Complementar nº 035, de 7 de outubro de 2005 (Regime Jurídico Único).

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Alt. 30. Ficam revogadas a Leis Municipal n.º 5.228, de 5 de junho de 2007 e 6.359, de 25 de outubro de 2011.

Já a Lei-SAP nº 7.493/15, vem redigida nos seguintes termos:

LEI 7.493, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta a indicação de Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Santo Antônio da Patrulha.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Art. 1.º A indicação dos Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, será feita conforme as disposições desta Lei em data marcada por decreto municipal.

Art. 2.º Como Diretor das Escolas Municipais, será nomeado o indicado pela Comunidade Escolar, mediante votação direta, para cumprir mandato de três anos, permitidas reconduções.

§1.º As indicações, com votação direta, ocorrerão nas Escolas Municipais com mais de 70 (setenta) alunos, conforme censo escolar do mesmo ano.

§2.º Considera-se recondução, a nomeação para o exercício da função de Diretor, para o período de administração imediatamente subsequente, mesmo que o período anterior não caracterize mandato completo.

§3.º A nomeação coincidirá com a data da posse na função e determinará o término do período de administração do antecessor.

§4.º As Escolas Municipais que não atendem o previsto no "caput" deste artigo, terão o Diretor indicado diretamente pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação, para cumprir mandato de três anos, permitidas reconduções.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Candidato - Professor municipal nomeado, em efetivo exercício na Escola, com formação em nível superior de Licenciatura Plena;

II - Comunidade Escolar - o conjunto de alunos regularmente matriculados, pais ou responsáveis por alunos menores de dezoito anos, professores e demais servida s públicos municipais nomeados, em efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino;

III - Responsável pelo aluno menor de dezoito anos - aquele que consta como tal na documentação escolar do aluno (assina a matrícula);

IV- Em efetivo exercício na escola - os professores e demais servidores públicos municipais nomeados, integrantes do quadro de pessoal da Escola na data da votação, tomando-se como base a folha de efetividade, excetuados os que estiverem em licença não remunerada.

Art. 4.º Poderá concorrer à função de Diretor o professor municipal nomeado, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:

1- possua Ensino Superior Completo;

II - comprove a conclusão de estágio probatório;

III- concorde expressamente com sua candidatura;

IV'- apresente e defenda. Junto à comunidade escolar, seu Plano de Ação, para a Escola;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

V - disponha de 40 horas semanais para o exercício da função.

Parágrafo Único- Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 5.º Terão direito de votar:

I- os alunos regularmente matriculados na escola a partir do 6º Ano do Ensino Fundamental:

II- os pais ou responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III- os professores e os servidores públicos municipais nomeados, em exercício na escola, no dia da votação.

§1.º Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Votará pelo segmento pais, somente o responsável pelo aluno menor de dezoito anos ou os pais do mesmo.

§3.º Os votos dos pais de um aluno impedirão o voto do responsável deste mesmo aluno, bem como o voto do responsável impedirá os votos dos pais desse aluno.

Alt. 6.º A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§1.º Os votos do segmento pais/alunos e do segmento professores/servidores municipais nomeados serão depositados em urnas separadas, cujo escrutínio somente terá início após o encerramento do horário estabelecido para votação, verificada a existência de "quorum" para cada segmento;

§2.º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento) e do segmento professores/servidores municipais nomeados 50%(cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

§3.º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, o diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 7.º Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais/alunos e 50% (cinquenta por cento) professor/servidor municipal nomeado.

Art. 8.º Será considerado indicado, através de eleição, o candidato que obtiver maior percentual de votos.

§1.º Na hipótese de apenas um candidato, este deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos de pais, professores e servidores municipais nomeados.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

§2.º Na hipótese do candidato não alcançar o percentual de votos previstos no parágrafo 1.º, o diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9.º Para dirigir o processo de indicação, será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar e, para atuar em grau de recurso, uma Comissão Municipal.

§1.º A Comissão Eleitoral Escolar, que se instalará quarenta e cinco (45) dias, antes da eleição terá composição paritária com 01 (um) representante de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar e elegerá seu Presidente dentre os membros maiores de 18 (dezoito) anos.

§2.º Só poderão compor a Comissão Eleitoral Escolar, como representante de seu segmento, alunos regularmente matriculados a partir da Ano.

§3.º Será constituída e instalada, por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação, concomitante com a Comissão Eleitoral Escolar, uma Comissão Municipal, com competência para decidir, no prazo de 48 horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral Escolar, com a seguinte composição: 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação.

§4.º A Secretária Municipal da Educação é membro nato da Comissão Municipal.

§5.º Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.

Art. 10. Os membros da Comissão Eleitoral Escolar serão eleitos em assembléia geral dos respectivos segmentos, convocados pelo Diretor da Escola.

Art. 11. Os professores integrantes da Comissão Eleitoral Escolar não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

Art. 12. A comunidade escolar, com direito a votar, será convocada pela Comissão Eleitoral Escolar, através de edital divulgado até quarenta e oito horas após a instalação da Comissão Eleitoral Escolar.

§ 1.º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;*
- b) dia, hora e local de votação;*
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;*
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.*

§2.º A Comissão Eleitoral Escolar disponibilizará de Mural ou Quadro de Avisos da Escola como espaço de divulgação de todo o processo de indicação do Diretor.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

§3.º A Comissão Eleitoral Escolar remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da realização da votação.

Alt. 13. O candidato a Diretor deverá preencher ficha de inscrição até quinze (15) dias antes da data da eleição, bem como entregar à Comissão Eleitoral Escolar:

I - comprovante de habilitação;

II - comprovante de conclusão de estágio probatório;

III - declaração escrita de concordância com sua candidatura e disponibilidade para 40 horas;

IV - plano de ação, visando a melhoria da qualidade do desempenho escolar.

§1.º A Comissão Eleitoral Escolar publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições.

§2.º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar, por escrito, candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, mediante protocolo, junto às respectivas comissões.

§3.º Na escola em que não houver impugnações, a Comissão Eleitoral Escolar, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato, no prazo de 24 horas.

§4.º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral Escolar no prazo de 24 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

§5.º A Comissão Eleitoral Escolar poderá recorrer, no prazo de 24 horas, em caso de recurso, à Comissão Municipal.

Art. 14. A Comissão Eleitoral Escolar disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar conforme definida no artigo 3º, fornecido pela secretaria da escola.

Art. 15. A Comissão Eleitoral Escolar credenciará até 02 (dois) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 16. Caberá à Comissão Eleitoral Escolar:

I - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar, dos planos de ação dos candidatos inscritos, até 05 (cinco) dias antes da data da votação;

II - constituir a mesa eleitoral/escrutinadora, com um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os integrantes da Comissão Eleitoral Escolar;

III - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral Escolar poderá se utilizar dos meios de comunicação ao seu dispor, para divulgar o processo de indicação de Diretor, á respectiva Comunidade Escolar.

Art. 17. A Comissão Eleitoral Escolar estabelecerá juntamente com os candidatos, os espaços para propaganda das candidaturas, tendo como critérios básicos o não prejuízo das atividades pedagógicas e a preservação de patrimônios.

§1.º Os candidatos divulgarão suas candidaturas na comunidade onde está inserida a Escola em espaços concedidos pelos respectivos proprietários.

§2.º É vedado o uso de tinta em paredes ou muros para divulgação das candidaturas sem o consentimento dos respectivos proprietários.

Art. 18. O horário de funcionamento das urnas será estabelecido pela Comissão Eleitoral Escolar, no período entre 08 (oito) e 18 (dezoito) horas, de forma a permitir a participação igualitária de toda a Comunidade Escolar.

Art. 19. Encerrado o horário de funcionamento das urnas, a Comissão Eleitoral Escolar verificará na listagem de presença dos votantes, a participação de cada segmento, registrando na ata de votação.

Art. 20. A ata da eleição será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos, devendo ser arquivada na Secretaria Municipal da Educação, com a documentação relativa ao processo de indicação.

Parágrafo Único. Uma cópia da ata da votação será arquivada no Estabelecimento de Ensino.

Art. 21. Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será dirigida, no prazo de 24 horas, considerando os dias úteis, à Comissão Eleitoral Escolar, que decidirá ou encaminhará a Comissão Municipal.

Art. 22. Cabe a Comissão Eleitoral Escolar, a responsabilidade pela guarda das urnas e pela incineração dos votos, que se dará após o decurso de três (03) dias úteis a contar da data da eleição.

Art. 23. A impugnação e o recurso não interrompem o andamento do processo de indicação de Diretores.

Art. 24. O Diretor escolherá o vice-diretor dentre os professores efetivos nomeados, que preencha os seguintes requisitos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

I - estar em exercício na escola;

II - possuir habilitação de curso superior concluído;

III - Estágio Probatório concluído.

Art. 25. O Diretor encaminhará, para a Secretaria Municipal da Educação, documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 24, do professor indicado para vice-direção.

Art. 26. Concluído o processo, a homologação do indicado pela comunidade Escolar deverá ser efetivada em ato da Comissão Eleitoral Escolar, a ser publicado no espaço destinado à divulgação e publicação do processo eleitoral.

Parágrafo Único. Será encaminhada, à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os resultados da indicação, a documentação de inscrição dos candidatos, no dia seguinte à eleição.

Art. 27. Um membro da Comissão Municipal poderá acompanhar o processo de votação e escrutínio, nas comunidades escolares.

Art. 28. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, aposentadoria, morte ou destituição do cargo, motivado por processo administrativo, já devidamente apurado, ou por determinação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O afastamento do Diretor por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante e Licença Saúde Família, implicará na vacância da função.

Art. 29. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, completará o mandato o vice-diretor, substituto legal do Diretor, ou professor nomeado, indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal.

Art. 31. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 32. Ficam revogadas a Leis Municipais n.º 4.382, de 31 de dezembro de 2003, 5.826 de 7 de outubro de 2009 e 6.358, de 25 de outubro de 2011.

Prosseguindo, o cerne da alegada inconstitucionalidade está na invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, relativamente à indicação dos Diretores de Escolas Municipais, no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Nas palavras de Alexandre de Moraes, ao referir-se sobre o processo legislativo no âmbito dos municípios “a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal”².

E examinando os textos legais impugnados na presente demanda, verifica-se que, de fato, resta caracterizada a inconstitucionalidade material, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo de indicar os cargos em comissão e/ou função gratificada de Diretor de Escola. Tal situação não está coadunada aos requisitos constitucionais materializados nos arts. 32, *caput* e 82, XVIII, da CE-89, e ainda ao art. 8º, *caput*, da CE-89.

A questão não é nova no âmbito desde Colendo Órgão Especial e restou bem analisada pela Dr^a Angela Salton Rotunno, ilustre Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, a quem peço vênias para agregar excerto do seu parecer às razões de decidir onde também destacou precedentes desta Corte, *in verbis*:

(...), no caso em testilha, o legislador municipal, ao editar os textos legais fustigados, instituindo processo eletivo para provimento dos cargos de Diretores de Escolas Públicas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental do Município de Santo Antônio da Patrulha, mediante voto direto da comunidade escolar, feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, caput, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, in verbis:

² Direito Constitucional. - 24. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2009, pág. 311.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Constituição Estadual

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

(...)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.

(...)

Na mesma linha, o posicionamento adotado pela Corte de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2013. ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PRERROGATIVA DO PREFEITO USURPADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL ACERCA DO TEMA. 1. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola pública municipal ostentam a natureza de cargos de comissão, sendo, pois, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Este Colendo Órgão Especial firmou a compreensão de que padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos art. 37, II, da CF/88, e arts. 32 e 82, XVIII, da CE/89, aplicáveis simetricamente aos municípios, a teor do art. 8º da Carta Estadual, lei que estabelece que a escolha dos diretores e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

vice-diretores das escolas públicas municipais acontecerá por meio de eleição, com a participação da comunidade escolar. É que o ato normativo, em tal hipótese, elimina a prerrogativa deferida pelo Constituinte ao Chefe do Executivo local de, discricionariamente, escolher e nomear os servidores que irão compor a equipe diretiva das escolas públicas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079921581, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, julgado em: 24-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ. ARTIGOS 11 A 24 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.861/2016, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRERROGATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 32, CAPUT E 82, XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de invocação de dispositivo da Constituição Estadual. Há apontamento indireto através dos julgados colacionados. O postulante utiliza como parâmetro normas de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, o que autoriza a apreciação por Esta Corte. Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui causa petendi aberta, portanto, é possível declarar a inconstitucionalidade com espeque em razões diversas das apresentadas na petição inicial. O lapso de técnica existente não prejudica a análise de constitucionalidade. Entendimento reiterado desta Corte acerca da inconstitucionalidade de leis municipais que preconizam a realização de eleição para o cargo de Diretor e Vice-Diretor de Escola Pública Municipal. Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos em comissão e funções de confiança,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

no afã de que estes agentes transmitam e ponham em prática as diretrizes do seu plano de governo. Inconstitucionalidade material dos artigos 11 a 20 e inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 21 a 24, todos da Lei Municipal nº 2.861/2016, do Município de Entre-Ijuís, por afronta aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079716163, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em: 10-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080058902, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, julgado em: 25-03-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.464/2009. ALTERAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.105/2018. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, CAPUT, 32, CAPUT, E 82, XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 4.464/2009, quando dispõe sobre eleição direta para diretor e vice-diretor, tanto na redação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

conferida pela Lei Municipal nº 6.105/2018, como em sua redação originária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079920906, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-03-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 832/1990 E ALTERAÇÕES PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.570/2000 E 1.586/2000, QUE DISCIPLINARAM A ESCOLHA DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS POR MEIO DE ELEIÇÃO DIRETA E UNINOMINAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER O SERVIDOR A PROVER O CARGO DE LIVRE ESCOLHA, COM FUNÇÃO DE DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ARTIGOS 8º, 32 E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO SEMELHANTE AO ATACADO NESTA DEMANDA QUE SE CONTINHA NA CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079119889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 26-11-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRIA. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075774620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 03/09/2018)

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.407/2010, MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal nº 1.407/10, de Capão do Leão, no que dispõe sobre a eleição direta de Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais, entra em conflito com os arts. 81, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, eliminando poder discricionário do Chefe do Executivo local de nomear funcionários para funções gratificadas ou cargos em comissão do respectivo poder.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077894244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/08/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEIS MUNICIPAIS QUE DISPÕEM SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. As Leis Municipais, ao disporem que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos artigos art. 37, inciso II, da Constituição Federal e 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074958513, Tribunal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2018)*

Noutro vértice, oportuno destacar que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público³, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo⁴, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

Como bem ponderado pela Dr^a Angela Salton Rotunno não há dúvidas de que as leis que dispõem e acerca de critérios e regulamentam a eleição para Diretores de Escolas no Município de Santo Antônio da Patrulha versam sobre o funcionamento da Administração. É inegável que a legislação em testilha limita a discricionariedade e reformula a estrutura administrativa, restando caracterizado o vício de inconstitucionalidade material.

A par disso, verifica-se afronta aos arts. 8º, *caput*; 32, *caput*; e 82, XVIII, da CE-89, combinados com o art. 37, II, da CF-88, o que

³ Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...).

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

(...)

⁴ Não se desconhece a existência de alguns julgados dessa Corte, decididos por maioria, que contemplam entendimento diverso, como o adiante transcrito, mas com toda a vênua se defende posição diversa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 5.339/1999. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. Não há vício de inconstitucionalidade em disposição legislativa municipal que, por iniciativa do Poder Executivo, e em homenagem ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público - art. 206, IV, da Constituição Federal -, estabelece e regulamenta o processo de eleição de Diretores de Escolas Públicas no respectivo Município. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050967116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/05/2013)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da primeira parte do *caput* do art. 261 do RITJRS⁵.

Diante deste contexto, a procedência do pedido é medida que se impõe, ao efeito declarar a inconstitucionalidade da Lei-SAP nº 7.492, de 20OUT15 e da Lei-SAP nº 7.493, de 20OUT15.

Finalmente, diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99⁶ e por razões de segurança jurídica e interesse social, proponho a modulação dos efeitos da presente declaração, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ART. 26 E DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL 1.424/2013. MUNICÍPIO DE IMBÉ. CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TELEFONIA E COORDENADOR DOS SERVIÇOS DE COPA E SERVENTIA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO.

1. É de ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A violação apontada diz respeito aos artigos 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, sendo a violação à Carta Federal, de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no artigo 8º, caput, da Constituição Estadual.

2. Os cargos em comissão de Coordenador dos Serviços de Recepção e Telefonia e Coordenador

⁵ Art. 261. **A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal**, em três vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia.

(...). [grifo acrescentado].

⁶ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

dos Serviços de Copa e Serventia criados pelo ato normativo impugnado estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. Violação aos arts. 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.

3. Concessão do prazo de 06 (seis) meses para que o Município amolde-se à decisão, contados da publicação do acórdão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. DIFERIMENTO DE SEIS MESES DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME.

(ADI nº 70060586427, Tribunal Pleno, rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, j. em 06OUT14, grifo acrescentado);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 5.071/2013. MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS PÚBLICOS. FUNÇÕES PERMANENTES E BUROCRÁTICAS, ESSENCIAIS ÀS ROTINAS DA MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT E §4º, E 32 CAPUT TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AFRONTA AO ARTIGO 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA DIFERIDA PARA O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO, TENDO EM VISTA A NÃO OBSTACULIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE COM DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO PELO PRAZO DE SEIS MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME.

(ADI nº 70058462813, Tribunal Pleno, rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, j. em 28JUL14).

Tais as razões pelas quais voto pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70084997782 (Nº CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084997782: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 01075526 Data e hora da assinatura: 02/08/2021 11:01:58</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------